



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080286 - SP (2016/0182061-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA**
RECORRENTE : **GRANJA MANGUEIRA AGRO PECUARIA SA**
ADVOGADOS : **JEFFERSON PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA E OUTRO(S) - SP009275**
: **CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP047368A**
RECORRIDO : **BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR**
ADVOGADOS : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958**
: **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709**
INTERES. : **PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA - ME**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS E OUTRO(S) - SP041412**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CAMBIAL FRAUDULENTA. PREJUÍZO AOS CREDORES DO BANCO SANTOS. FRAUDE EM NEGÓCIO GARANTIDO POR CÉDULA DE PRODUTO RURAL A FIM DE DESVIAR DINHEIRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO DO TÍTULO. BENEFÍCIOS ÀS RECORRENTES. NEXO CAUSAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o termo inicial da prescrição trienal do título cambial, para o credor, conta-se a partir do vencimento da dívida.
2. No caso dos autos, as instâncias de origem registraram que as recorrentes realizaram operação com cédula de produto rural sabidamente sem lastro, ensejando sua circulação em prejuízo do patrimônio do Banco. Desse modo, há evidente nexo causal direto entre a conduta e o dano alegado, apto a ensejar a responsabilização solidária das recorrentes.
3. Em matéria de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito doloso, a obrigação é integral e solidária, conforme previsto no art. 942 do Código Civil. Todos os que concorreram para o evento danoso - especialmente quem emitiu ou endossou título sabidamente inválido - devem responder pela reparação total dos prejuízos, independentemente do valor individualmente obtido com a operação, não se aplicando, na relação externa da solidariedade (entre o autor do dano e o lesado), a divisão da indenização proporcional ao benefício econômico de cada coobrigado (Código Civil, arts. 264 e 275).
4. O benefício de cada responsável (relação interna da solidariedade) terá relevância apenas em eventual ação de regresso ajuizada por aquele que pagou sozinho a integralidade do valor da dívida (Código Civil, arts. 283 e 285).
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080286 - SP (2016/0182061-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
RECORRENTE : GRANJA MANGUEIRA AGRO PECUARIA SA
ADVOGADOS : JEFFERSON PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA E OUTRO(S) - SP009275
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP047368A
RECORRIDO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
INTERES. : PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA - ME
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS E OUTRO(S) - SP041412

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CAMBIAL FRAUDULENTA. PREJUÍZO AOS CREDORES DO BANCO SANTOS. FRAUDE EM NEGÓCIO GARANTIDO POR CÉDULA DE PRODUTO RURAL A FIM DE DESVIAR DINHEIRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO DO TÍTULO. BENEFÍCIOS ÀS RECORRENTES. NEXO CAUSAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o termo inicial da prescrição trienal do título cambial, para o credor, conta-se a partir do vencimento da dívida.
2. No caso dos autos, as instâncias de origem registraram que as recorrentes realizaram operação com cédula de produto rural sabidamente sem lastro, ensejando sua circulação em prejuízo do patrimônio do Banco. Desse modo, há evidente nexo causal direto entre a conduta e o dano alegado, apto a ensejar a responsabilização solidária das recorrentes.
3. Em matéria de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito doloso, a obrigação é integral e solidária, conforme previsto no art. 942 do Código Civil. Todos os que concorreram para o evento danoso - especialmente quem emitiu ou endossou título sabidamente inválido - devem responder pela reparação total dos prejuízos, independentemente do valor individualmente obtido com a operação, não se aplicando, na relação externa da solidariedade (entre o autor do dano e o lesado), a divisão da indenização proporcional ao benefício econômico de cada coobrigado (Código Civil, arts. 264 e 275).
4. O benefício de cada responsável (relação interna da solidariedade) terá relevância apenas em eventual ação de regresso ajuizada por aquele que pagou sozinho a integralidade do valor da dívida (Código Civil, arts. 283 e 285).
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA. e GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S/A, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 536-543):

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO INDENIZATÓRIA - MASSA FALIDA - BANCO SANTOS - Emissão e circulação fraudulenta de Cédulas de Produto Rural - Não existência de operação destinada ao financiamento da atividade rural - Responsabilidade objetiva configurada, que afasta alegação de não benefício na participação da fraude - Embargos infringentes acolhidos.

Os embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA. e GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S/A foram rejeitados (fls. 738-742).

Nas razões do recurso especial, as recorrentes alegam, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 458, II e III, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 e os arts. 186, 189, 206, § 3º, V, 927 e 944 do Código Civil.

Quanto à suposta ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC/1973, sustentam que o acórdão recorrido foi omissivo ao não enfrentar questões relevantes, como a prescrição da pretensão indenizatória e a ausência de nexo causal entre a conduta das recorrentes e o dano alegado.

Argumentam, também, que o acórdão violou o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ao não reconhecer a prescrição trienal da pretensão indenizatória, que deveria ser contada a partir da emissão ou do pagamento do título.

Além disso, teria violado os arts. 150, 186 e 927 do Código Civil, ao imputar responsabilidade solidária às recorrentes, mesmo sem comprovação de culpa ou benefício com a operação considerada fraudulenta.

Alegam que a aplicação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, seria necessária para reduzir o valor da indenização, considerando a ausência de dolo ou culpa grave.

Por fim, apontam divergência jurisprudencial quanto à negativa de prestação jurisdicional.

Contrarrazões às fls. 814-843, nas quais a parte recorrida, MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A, alega que o recurso especial não merece prosperar, seja pela ausência de prequestionamento, seja pela necessidade de reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado e que a responsabilidade das recorrentes decorre da prática de ato ilícito, configurando-se o nexo causal entre a conduta e o dano.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada pela MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A em face das recorrentes, GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S/A e COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA, e de PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/A LTDA., visando à reparação de danos materiais no valor de R\$ 12.079.504,58 (doze milhões, setenta e nove mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos) decorrentes da emissão e endosso de Cédula de Produto Rural sem lastro, que foi negociada com o Banco Santos em operação considerada fraudulenta (fls. 1-15).

Em primeiro grau, o pedido inicial foi julgado procedente e as rés foram condenadas solidariamente ao pagamento da indenização requerida, além de custas e honorários advocatícios (fls. 458-467).

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, reformou a sentença para excluir as recorrentes da lide, reconhecendo que não houve comprovação de sua participação na fraude. Em sede de embargos infringentes, porém, prevaleceu o entendimento de que as recorrentes são solidariamente responsáveis pelos danos causados, restabelecendo-se a sentença.

Da análise dos autos, tenho que o acórdão recorrido foi suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Veja-se que os embargos de declaração de fls. 730-735 não buscavam sanar vícios que teriam surgido com a prolação do acórdão embargado, mas visavam a novo exame das matérias já apresentadas em apelação: a prescrição e a ausência de obtenção de vantagem pelas recorrentes.

Por isso rejeito a alegação de que contrariados os arts. 458 e 535 do CPC/1973.

No que se refere à alegada prescrição, entendeu o Tribunal de origem o seguinte (fls. 540-541):

A dívida é representada pela Cédula de Produto Rural nº 001/2004, emitida em 12 de maio de 2004, pela Empresa Granja Mangueira Agropecuária em favor da Cooperativa Arrozeia Extremo Sul, na qual a emitente se obrigava a entregar a favorecida 17.000.000 de quilos de arroz em casca, a granel, safra 2004/2005, com período de entrega até a data limite de 12 de maio de 2005 (fls. 20/21).

De acordo com o inciso VIII, § 3º, do art. 206, do Código Civil, prescreve em três anos *a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.*

Insta consignar que mesmo que se entenda que não se trata de cobrança de título de crédito e sim de reparação civil, a prescrição também ocorre em três anos, com início da data do ato ou do fato que autorizou a reparação.

No presente caso a reparação só poderia ser requerida a partir do momento que teve certeza da fraude aqui apontada, ou seja, a partir de 11 de fevereiro de 2005, data do relatório apresentado pelo interventor do Banco Santos S/A. (fls. 31).

Com o a ação foi proposta em 28 de setembro de 2007, de qualquer das datas tidas com o início de fluência do prazo prescricional, conclui-se que ela não ocorreu.

O entendimento mostra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o termo inicial da prescrição trienal do título cambial, para o credor, conta-se a partir do vencimento da dívida. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. LIQUIDEZ DO TÍTULO QUE DECORRE DA EMISSÃO DA CÉDULA. NECESSIDADE DE CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AFASTAM A LIQUIDEZ DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...] 3. **"O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, na cédula de crédito bancário, o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela, e não o do vencimento antecipado da dívida" (AgInt no REsp 2.008.305/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).**

4. "O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos" (AgRg no REsp 599.609/SP, Relator para acórdão JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe de 8/3/2010).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.090.138/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

1. **Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.675.530/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 6/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIQUIDEZ. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. SUFICIÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DAS PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONTAGEM A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO DO CDC. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...] 2. **Para o credor, o termo inicial da prescrição trienal do título cambial conta-se a partir do vencimento da dívida. Precedentes.**

[...] 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.195.896/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 8/9/2016.)

REGIMENTAL. TÍTULO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. LITERALIDADE.

- **O vencimento antecipado das obrigações contraídas, não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula.**

- Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, o autor não pode ser apenado com a prescrição, por culpa do aparelho judiciário que se atrasou em efetivar a citação.

(AgRg no REsp n. 439.427/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 25/9/2006, DJ de 30/10/2006, p. 292.)

Tratando-se de ação indenizatória, o prejuízo só pode ser configurado quando do vencimento da cédula, sem pagamento ou entrega dos produtos.

De acordo com o art. 199, II, do Código Civil, não corre a prescrição não estando vencido o prazo.

Não faz sentido, portanto, admitir a tese das recorrentes de que o prazo prescricional deve ter como termo inicial o endosso das cédulas.

Ademais, as recorrentes poderiam ter cumprido a obrigação cambial até a data do vencimento, com o que não sealaria em reparação de dano. Antes disso, não poderiam ser demandadas e não corria a prescrição.

Quanto à responsabilidade das recorrentes pelo crédito cobrado pela Massa Falida agravada, o recurso não merece prosperar.

As recorrentes afirmam que não teriam obtido vantagem com a operação de crédito discutida nos autos. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 634):

Resumidamente, a fraude consistia em "aluguel de Cédulas de Produto Rural", na qual o produtor rural cooptado para participar do esquema emitia CPR, confessando dívida com interposta empresa, ligada diretamente aos ex-administradores do Banco. O produtor rural recebia quantia ínfima pelo aluguel de seu nome e mantinha consigo

"contrato de gaveta" firmado com a interposta empresa e, alguns casos, carta de conforto, no qual o produtor rural nada tinha que pagar no futuro. A empresa interposta, dona da CPR, pagava apenas 0,5% do valor da Cédula ao Produtor Rural e vendia a CPR ao Banco pelo valor integral da emissão, no caso, R\$ 10 milhões. O Banco pagava os valores à empresa interposta, que transferia os valores a terceiros. Ocorre que, a participação das rés nas operações colaborou na quebra do Banco Santos. Depreende-se dos autos que os títulos foram emitidos indevidamente, em referência às safras que não existiram. Não houve nenhuma operação destinada ao financiamento da atividade rural, sendo as cártulas repassadas a terceiro, mediante endosso e negociadas com a instituição lesada, que pagava integralmente os valores consubstanciados nos títulos, sem que recebesse qualquer mercadoria em troca. Assim, as rés, que não negam a participação na transação com as Cédulas de Produto Rural, contribuíram decisivamente para o andamento da atividade ilícita, seja emitindo documentos não destinados ao financiamento rural, seja circulando os títulos, em verdadeiro prejuízo ao antigo Banco Santos, hoje representado pela Massa Falida.

Conforme se verifica dos autos, Granja Mangueira Agropecuária S/A emitiu cédula de produto rural, por meio do qual se obrigava a entregar à Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda. 340.000 (trezentos e quarenta mil) sacos de arroz em casca. Na sequência, a Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda. endossou o título à corré PDR Corretora de Mercadorias, que, por sua vez, pagou apenas 0,5% do valor de face à endossante e o vendeu ao Banco Santos por seu valor integral.

Como emitente e endossante, as recorrentes são responsáveis pelas declarações no título. A dinâmica dos fatos retratada no acórdão recorrido demonstra que a cédula de produto rural foi emitida já sabendo a emitente e a endossante que as mercadorias não seriam entregues, propiciando a fraude.

As recorrentes sabiam que o título não tinha lastro. Sem a emissão da cártula fraudulenta não teria havido a circulação. E a circulação da cédula, própria da natureza dos títulos de crédito, é que ensejou o prejuízo. Quem emite a CPRC sabe que se trata de título de crédito passível de circulação.

O contrato de gaveta com o qual se combinou a devolução da cédula não impede sua circulação e somente poderia ser discutido entre os respectivos signatários, valendo destacar que as exceções pessoais só são oponíveis entre credor e devedor da relação originária.

Está configurado, assim, o nexos causal direto, até mesmo porque, como registrado no acórdão recorrido, a operação fraudulenta configura causa da quebra do Banco Santos.

Disso decorre a responsabilidade das ora recorrentes, visto que sua conduta foi elemento essencial para a concretização do ilícito que ocasionou prejuízo direto à coletividade de credores da massa falida. Trata-se de ato ilícito doloso que configura causa direta e determinante do dano, nos termos dos arts. 186, 927 e 942 do Código Civil.

Ao contrário do que defendem as recorrentes, a solução da controvérsia não se limita à restituição das quantias efetivamente recebidas, pois a responsabilidade civil decorre da emissão e colocação em circulação de título cambial fraudulento, que por sua natureza enseja confiança e permite sua negociação em mercado. O valor nominal do título representa a extensão objetiva do dano, na medida em que foi por esse montante que o Banco Santos efetivamente despendeu recursos, os quais foram desviados em decorrência da fraude estruturada. Caberá à emitente e à endossante do título, rés na presente ação, demandar em regresso o valor do prejuízo, caso assim o entenda., na proporção de responsabilidade de cada um dos envolvidos na fraude.

Reitero, portanto, que, em matéria de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito doloso, a obrigação é integral e solidária, conforme previsto no art. 942 do Código Civil.

Todos os que concorreram para o evento danoso - especialmente quem emitiu ou endossou título sabidamente inválido - devem responder pela reparação total dos prejuízos, independentemente do proveito econômico individualmente obtido com a operação, não se aplicando a divisão da indenização proporcional ao benefício econômico em relação ao lesado.

Com efeito, em se tratando de obrigação solidária, cada um dos devedores responde pela dívida toda perante o credor, nos termos da expressa dicção dos arts. 264 e 275, do Código Civil, ficando-lhe assegurado o direito de exigir, em regresso, a sua quota de cada um dos coobrigados (Código Civil, art. 283). Se a dívida solidária decorrer de obrigação contraída no interesse de apenas um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar (Código Civil, art. 285).

Assim, na relação externa da solidariedade (entre o autor do dano e o lesado), não importa calcular o percentual de proveito de cada um dos responsáveis. O benefício de cada responsável (relação interna da solidariedade) terá relevância apenas em eventual ação de regresso ajuizada por aquele que pagou sozinho a integralidade do valor da dívida (Código Civil, art. 285).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0182061-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.080.286 / SPNúmeros Origem: 02319136620078260100 072319135 2167 2319136620078260100
583002007197474 5830020072319135 990102059707

PAUTA: 11/11/2025

JULGADO: 11/11/2025

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
RECORRENTE : GRANJA MANGUEIRA AGRO PECUARIA SA
ADVOGADOS : JEFFERSON PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA E OUTRO(S) - SP009275
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP047368A
RECORRIDO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
INTERES. : PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA - ME
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS E OUTRO(S) -
SP041412

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

SUSTENTAÇÃO ORALDr(a) **PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA**, pela parte RECORRIDA: BANCO SANTOS S/A**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5426515434586583@ 2016/0182061-5 - REsp 2080286